



Prefeitura do Município de São Pedro
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por titulares e responsáveis por serviços notariais, tabeliães e registradores públicos e dá outras providências.)

EDUARDO SPERANZA MODESTO, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Acresce-se ao art. 14, da Lei Complementar nº 23, de 29 de dezembro de 2.003, o parágrafo único com o seguinte teor:

“Parágrafo único. Equiparam-se aos profissionais de nível superior, para os efeitos do presente artigo, os titulares ou responsáveis por serviços notariais, tabeliães e registradores públicos objeto de delegação do Estado.”

Art. 2º. Fica estabelecida a interpretação de que sendo pessoas físicas os titulares e responsáveis por serviços notariais, tabeliães e registradores públicos objeto de delegação do Estado, são equiparados aos profissionais de nível superior para fins tributários.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art 12, inciso III, subitem 21.01 da Lei Complementar nº 23, de 29 de dezembro de 2.003.

EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Nobres Vereadores.

Estamos encaminhando à Vossa Excelência para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o presente Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por titulares e responsáveis por serviços notariais, tabeliães e registradores públicos e dá outras providências.

Desde a instituição da previsão de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre serviços notariais e registrares, em 2003, a tributação vem sendo objeto de muitas contestações que têm desembocado no Poder Judiciário e até o momento não resultaram efetivamente em arrecadação tributária ao município.

Restou pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da tributação. No entanto, a controvérsia sobre a base de cálculo a ser utilizada continua controversa, no tocante à necessidade de tributação por valor fixo ou por percentual da receita. A legislação federal prevê que as pessoas físicas sejam tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por valor fixo e a nível federal os titulares e responsáveis por serviços notariais e registrares sempre foram considerados como pessoas físicas, conforme art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Dessa forma, no intuito de pacificar a interpretação no âmbito da Fazenda Municipal, adequando-a ao tratamento dado à questão pela legislação do imposto de renda, a expressa previsão legal de equiparação aos demais profissionais de nível superior, como já tem ocorrido em outros municípios e também em muitas decisões judiciais, contribuirá para pacificar a questão e possibilitar a arrecadação de tributos, inclusive de períodos anteriores, sem necessidade de demandas judiciais.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal